



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, de 2020.**  
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Altera o inciso I do § 2º do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando-lhe nova redação, a fim de estender os efeitos da norma para quando o crime de que trata o artigo for cometido contra pessoa de idade igual a 14 (quatorze) anos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do § 2º do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando-lhe nova redação, a fim de estender os efeitos da norma para quando o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável for cometido contra pessoa de idade igual a 14 (quatorze) anos, tendo em vista que a atual redação alcança somente os maiores de 14 (quatorze) anos.

Art. 2º. O inciso I do § 2º do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218-B.....  
.....  
§ 2º .....  
I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e com idade igual ou maior de 14 (quatorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;  
.....”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**





O presente Projeto de Lei tem por objetivo extinguir a lacuna legal no que tange à responsabilização pelo crime previsto no inciso I do § 2º do artigo 218-B do Código Penal.

É de comum entendimento jurisprudencial e doutrinário que a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos é tipificada pelo art. 217-A do Código Penal, ao passo que praticar a mesma conduta contra pessoa maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) é incursa no inciso I do § 2º do art. 218-B do mesmo diploma legal.

Contudo, aquele que comete o ato anteriormente expresso contra alguém no dia do 14º (décimo quarto) aniversário de sua vítima, comete fato atípico, ou seja, não é passível de responsabilização de qualquer forma.

A conjuntura de que tratamos ocorre por conta de uma falha na redação do dispositivo mencionado, que faz parte do rol de previsões normativas do art. 218-B de que se discute, *in verbis*:

*“I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).”*

Vê-se que a brecha legal reside na ocorrência de fato típico somente se a vítima for maior de 14 (quatorze) anos, o que significa dizer que, de acordo com a redação atual do dispositivo que se visa alterar, entende-se que ela necessariamente precisa ter a idade de 14 (quatorze) anos e 1 (um) dia.

Desta forma, resta desprotegida a vítima que sofre com a prática exatamente no dia do seu 14º (décimo quarto) aniversário, já que essa vítima também não estará amparada pelo crime de estupro de vulnerável, o qual é válido, em matéria etária, somente se o ofendido for menor de 14 (quatorze) anos.

Visando corrigir essa imperfeição da norma penal, resta perfeitamente justificada a razão de ser da presente proposição, de modo a ajustar a tipificação de ocorrência se o polo passivo do crime possuir idade igual a 14 (quatorze) anos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Finalmente, submeto a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a norma penal, com o objetivo de corrigir uma lacuna existente no tocante à questão etária no ato da prática delituosa, rogando aos nobres pares pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2020.

Deputada **CHRIS TONETTO**  
PSL/RJ

Apresentação: 20/05/2020 16:23

PL n.2787/2020

Documento eletrônico assinado por Chris Tonetto (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

